

16 LIDO

Na Sessão de:

13 Noz Jaun.

10. Acretário

OFÍCIO/GG/ 038 /2019-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 87/2016, que "Delibera sobre o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos Programas de Alimentação Escolar, por parte dos professores e demais servidores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, como prática educativa e de integração comunitária", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES Governador do Estado MENSAGEM N° 36, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 87/2016, que "Delibera sobre o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos Programas de Alimentação Escolar, por parte dos professores e demais servidores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, como prática educativa e de integração comunitária", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09 de janeiro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

"(...)

(...) embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção.

Isso porque, ao impor política pública em que os professores e servidores ficam autorizados a participar da alimentação escolar oferecida e regulamentada pelo PNAE, fazendo uso dos recursos alimentares direcionados aos alunos, fica caracterizada ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.

 (\ldots)

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).

Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIsn°s1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...).

(...)

Destaca-se ainda, que, por mais que a proposta de ato normativo sob análise disponha que a prioridade de alimentação é dos estudantes (art. 1°, § único), seria árduo fiscalizar e manter o controle para que isso se desse na prática, o que poderia resultar em aumento de despesas para o Estado, conforme consigna a manifestação técnica da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (fls. 08/10), constante do processo apenso.

Nesse aspecto, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º.

Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República.

O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental a implementação das ações constantes da presente propositura. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 167, inciso I, da Constituição da República.

Importa ressaltar ainda que, apesar da ação n.º 2229 — prevista no detalhamento das ações para a unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Educação no PPA (14101) — dispor acerca da manutenção do serviço de alimentação escolar, o público alvo do projeto são "Crianças e jovens entre 4 e 17 anos para o ensino básico e de 15 anos ou mais para a EJA".

Assim, a ausência de estudos e análises mais aprofundadas a respeito das consequências financeiras que o projeto de lei em espeque poderia causar, caso aprovado, apresenta-se como outro impeditivo à sua sanção. (...)"

Igualmente, a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC manifestou-se contrariamente a proposta, veja-se:

4

"(...) Em suma, a proposição legislativa ora apresentada, trata de regramentos e dispositivos legais, quanto à deliberação do consumo da alimentação escolar por profissionais em efetivo exercício em cada unidade escolar e considerando as competências dos participantes do PNAE, por certo o financiamento de todo o investimento necessário para este atendimento seria de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

Ressaltamos ainda que é vedada a oferta da alimentação escolar com recursos financeiros do FNDE, a outro usuário que não sejam os alunos da educação básica da rede pública de ensino, conforme prevê o Acórdão nº 2122/2009 TCU 2º Câmara e Informe PNAE nº 05/2016 do FNDE.

Por essa razão, nossa posição é contrária à matéria por tratar de objeto que necessita de estudos mais aprofundados que demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira para a sua execução, uma vez que necessitará de aporte de recursos financeiros do estado para este atendimento."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 87/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.

MAURO MENDES Governador do Estado



LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Deputado Wilson Santos

Delibera sobre o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos Programas de Alimentação Escolar, por parte dos professores e demais servidores em efetivo exercício na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, como prática educativa e de integração comunitária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores e demais servidores em efetivo exercício nas escolas públicas podem usufruir da alimentação oferecida, durante o período letivo, no âmbito dos Programas de Alimentação Escolar.

Parágrafo único O exercício desse direito deve respeitar a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes e, quando ocorrer, não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da lei.

Art. 2º O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar

Art. 3º Ficam inalterados os critérios de transferência de recursos financeiros às escolas para a finalidade da alimentação escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho > Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário